



C0050886A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 445, DE 2014

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Estabelece prazo de doze meses para a entrada em vigor dos dispositivos de lei ou dos atos administrativos que implicarem novos custos, de qualquer natureza, a serem suportados pelas pessoas jurídicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-396/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-A:

“Art. 103-A Entram em vigor após decorridos 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, os dispositivos das leis ou dos atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100 desta Lei que instituírem ou alterarem obrigação tributária acessória, cuja observância implique custos, de qualquer natureza, a serem suportados pelo sujeito passivo.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre Deputado Guilherme Campos, por entender a importância do mérito da proposta em questão, peço vênia para apresentar este projeto de lei complementar, que estabelece prazo de doze meses para a entrada em vigor dos dispositivos de lei ou dos atos administrativos que implicarem novos custos, de qualquer natureza, a serem suportados pelas pessoas jurídicas.

A presente proposição tem por objetivo conceder às pessoas jurídicas prazo adequado para adaptarem-se ao cumprimento de obrigações acessórias determinadas pelas leis e atos normativos.

A edição de leis e atos administrativos que impõem novos custos às pessoas jurídicas ocorre com grande frequência sem, entretanto, conceder prazo razoável às pessoas jurídicas para adequarem-se e incluírem em seus orçamentos as novas despesas.

O exemplo mais comum é a obrigatoriedade de adoção de certos procedimentos que implicam a aquisição de equipamentos e programas de computador para a prestação de informações ao próprio Fisco.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2014.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal - PSD/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
. LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....
TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Seção III
Normas Complementares**

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

.....
CAPÍTULO II
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 100 quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 100 na data neles prevista.

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO